



## PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício nº 598/2015-GP

Atibaia, 30 de dezembro de 2015.

Ref.: Requerimento datado de 16/12/2015 - Proc.: 18385/2005

**Prezado Senhor**

Em atenção ao assunto em epígrafe, relacionado com o Contrato de Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, da qual essa digna empresa é a atual concessionária, informamos Vossa Senhoria o indeferimento dos diversos pedidos ali formulados, por falta de amparo legal, tudo na conformidade da inclusa cópia do r. parecer jurídico emanado da Secretaria de Assuntos Jurídicos e da Cidadania, cujos fundamentos adotamos como razão de decidir.

Por oportuno, e nos termos do parágrafo 2º da cláusula primeira do referido contrato, manifestamos o interesse da Prefeitura da Estância de Atibaia na prorrogação do contrato de concessão, por mais dez (10) anos, mantidas as regras editalícias e as normas contratuais.

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria os protestos de consideração e apreço.

- MARIO YASSUO INUI -

**PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA  
EM EXERCÍCIO**

**A Sua Senhoria**

**Sr. SÉRGIO DE CAMPOS MANTOVANINNI**

**Diretor-Presidente da Viação Atibaia São Paulo Ltda.**

**ATIBAIA/SP**

/gshr



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

Estado de São Paulo  
SECRETARIA DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DA CIDADANIA

Atibaia, 29 de dezembro de 2015.

Processo Administrativo n° 18385/2005

Origem: Chefia de Gabinete - Prefeitura Municipal de Atibaia

Assunto: Parecer jurídico - Requerimento Viação Atibaia São Paulo - fls. 13.221/13.239

Sr. Secretário,

1. A Chefia de Gabinete solicita desta SAJC parecer jurídico sobre requerimento formulado pela Viação Atibaia São Paulo Ltda, às fls. 13.221/13.239 destes autos.

2. Nesse requerimento, a atual concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros alega, em apertadíssima síntese, que, por força do disposto na cláusula primeira do contrato de concessão, deverá formalizar seu interesse na sua prorrogação no prazo de até 180 dias antes do termo final, que dar-se-á em 06/07/2016.

Encontra-se, contudo, *impossibilitada* de exercer tal direito uma vez que a *ausência de decisão fundamentada* por parte da Administração Municipal acerca dos requerimentos que apresentou com vistas ao reequilíbrio da equação econômico financeira do contrato vigente *impede que formule adequado juízo de conveniência acerca da continuidade ou não do contrato.*

3. Sustentando que tais expedientes *demonstram um prejuízo de cerca de 20 milhões de reais com a execução do contrato*, e invocando outras matérias e fundamentos de ordem jurídica, a concessionária postula, ao final uma série de providencias;

(a) *o sobrestamento, em relação a si, do prazo do parágrafo 2º da cláusula 1ª do contrato de concessão e item 3.2 do edital, enquanto o Município não responder aos referidos pedidos administrativos;*



## **Prefeitura da Estância de Atibaia**

*Estado de São Paulo*

**SECRETARIA DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DA CIDADANIA**

- (b) que o Município também manifeste seu interesse na prorrogação por força do disposto no item 3.2 do edital;
- (c) sejam apreciados os expedientes administrativos referidos relativos ao reequilíbrio da equação econômico financeira do contrato;
- (d) prorrogação do contrato de concessão até que haja o reequilíbrio da equação e sua impossibilidade de extinção enquanto não cumprido o reequilíbrio;
- (e) manifesta a vontade de prorrogar o contrato sob a condição de que haja compensação do valor da correspondente outorga com o valor do crédito que afirma titular face ao município em razão do desequilíbrio econômico financeiro do contrato;
- (f) apresentação, pelo município, de proposta alternativa voltada à solução do desequilíbrio;

É o relatório. Opinamos.

4. A presente manifestação - de caráter opinativo - limita-se a análise jurídico legal de pontos trazidos no requerimento de fls.º 13.221/13.239 sem implicar qualquer juízo acerca da conveniência ou oportunidade da prorrogação do contrato de concessão nº123/06 - juízos esses de natureza administrativa, e, portanto, de competência exclusiva do Poder Concedente, após necessário parecer da área técnica.

5. Feitas essas considerações, passemos a análise das questões jurídicas envolvidas no requerimento de fls. 13.221/13.239 - o que será feito de forma breve e sintética de modo a atender a urgência solicitada ao caso.

**A - Sobre o pedido de 'sobrestamento' do prazo de 180 dias previsto no parágrafo 2º da cláusula primeira do contrato, e a concessão de eficácia suspensiva ao requerimento para tal fim.**

1. Entendemos, s.m.j, que o prazo de 180 dias previsto no parágrafo 2º da cláusula primeira do contrato (e item 3.2 do edital) para que a concessionária formalize seu interesse na prorrogação do contrato de concessão não é passível de prorrogação, sobrestamento ou dilação.

Tal se deve, por um conjunto de fatores.

2. Primeiro, por ausência de previsão contratual ou legal nesse sentido.



## **Prefeitura da Estância de Atibaia**

Estado de São Paulo

SECRETARIA DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DA CIDADANIA

10. Por esses fundamentos, entendemos, s.m.j, não ser viável nem juridicamente possível o 'sobrestamento' do prazo previsto no parágrafo 2º da cláusula 1ª do contrato de concessão. E, por consequência, inviável a concessão de eficácia suspensiva ao requerimento de fls. 13.221/13.239, para tal fim.

**B - Sobre o pedido de 'prorrogação do contrato de concessão até o reequilíbrio da equação', e a afirmada 'impossibilidade de sua extinção enquanto não cumprido o reequilíbrio'.**

1. O contrato administrativo somente admite prorrogação nas hipóteses e condições previstas no respectivo instrumento e na lei.

2. O contrato em exame não contempla, como hipótese de prorrogação da avença, a existência de questões e pendências entre as partes.

3. Da mesma forma, o alegado desequilíbrio da equação do contrato não se insere no rol taxativo das hipóteses de prorrogação previstas no art. 57 da lei 8666/93.

4. Admitir-se a prorrogação por tal fundamento conduziria, novamente, a uma situação na qual a renovação contratual operar-se-ia em condições, e segundo pressupostos diversos dos previstos no instrumento e na lei para tanto.

5. E mais. Implicaria na vinculação do termo final da prorrogação a um evento futuro de data incerta - 'até o reequilíbrio da equação' - contrariando, assim, princípios e normas elementares que regem a matéria bem como as feições originais da avença a ser prorrogada.

6. Por esses fundamentos é que entendemos não encontrar amparo legal o pedido de 'prorrogação do contrato de concessão até o reequilíbrio de sua equação'.



## **Prefeitura da Estância de Atibaia**

Estado de São Paulo

SECRETARIA DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DA CIDADANIA

3. Segundo. Pela finalidade desse prazo contratual - estipulado como tempo mínimo necessário para viabilizar a realização de novo processo licitatório, caso a prorrogação do contrato não se ultime.
4. Sobrestar referido prazo - sem alteração do termo final do contrato - implicará na redução desse tempo logístico mínimo, com irremediável comprometimento da realização de nova licitação.
5. Sobrestar tal prazo com prorrogação do termo contratual - hipótese que se poderia cogitar, no caso - conduzirá, por outro lado, a prorrogação da avença por forma e condições diversas das previstas no respectivo instrumento na lei<sup>1</sup> (que prevê o aditamento, após manifestação do interesse das partes) - solução essa que não encontra amparo jurídico a lhe sustentar.
6. Por fim entendemos que a manifestação do interesse na prorrogação do contrato **não depende nem está condicionada** á eventual decisão administrativa sobre requerimentos feitos pela concessionária.
7. Tanto assim o é que a concessionária revela seu interesse na prorrogação ao requerer *a prorrogação do contrato até que seja resolvida a questão do afirmado desequilíbrio econômico financeiro*. E novamente o faz ao condicionar a prorrogação á compensação do crédito que afirma titular em face do Município em razão do afirmado desequilíbrio financeiro do contrato com o futuro crédito do Município decorrente da outorga gerada com a prorrogação.
8. Ao assim fazer, a concessionária demonstra já ter realizado - independentemente de decisão administrativa sobre o alegado desequilíbrio - um juízo de conveniência acerca da prorrogação, atestando a desvinculação dos temas.
9. Além disso, a questão referente ao afirmado desequilíbrio do contrato de concessão não está mais nos limites administrativos vez que, atualmente, é objeto de ação judicial proposta pela concessionária (processo nº1002376-70.2015.8.26.0048 - 2ª vara cível de Atibaia) e na qual postula a condenação do Município de Atibaia no pagamento do valor originário de R\$11.202.601,16 a título de reparação das afirmadas perdas sofridas durante a execução da concessão.

---

<sup>1</sup> Lei federal 8987/95

'Artigo 7º O contrato de concessão terá a duração de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, na forma prevista pelo artigo 175, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, artigo 23, inciso XII, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95 e pelo artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 9.074, de 07/07/95, mediante a elaboração e assinatura de Termo de ReRatificação de Contrato, que formalize a renovação.

§ 1º Será condição essencial para a prorrogação prevista no caput desta cláusula, a realização de uma avaliação objetiva que conclua pela boa qualidade dos serviços prestados ao longo do contrato de concessão'.

Rua Bruno Sargiani, 31 - Parque Jerônimo de Camargo - Atibaia - CEP 12.946-391 - Telefone: 11 4414-2350

email: [juridico@atibaia.sp.gov.br](mailto:juridico@atibaia.sp.gov.br)



# **Prefeitura da Estância de Atibaia**

Estado de São Paulo  
SECRETARIA DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DA CIDADANIA

## C. Sobre a proposta de prorrogação do contrato feita pela concessionária.

1. No requerimento em exame, a concessionária também manifesta seu interesse na prorrogação do contrato de concessão desde que o valor da futura e correspondente outorga<sup>2</sup> seja compensado, na forma do art.368 e seguintes do CC/02, com o valor do crédito que afirma titular face ao Município de Atibaia, em razão do alegado desequilíbrio econômico financeiro do contrato.

2. Entendemos, s.m.j, que a condição estabelecida para a prorrogação - compensação - não encontra respaldo legal no caso em exame.

3. Primeiramente porque o crédito que será gerado em favor do Município com a prorrogação da concessão (outorga) trata-se de **crédito público de natureza não tributária**<sup>3</sup>. E, assim sendo, **não é ele passível de compensação**, por força do art. 54 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, expresso ao determinar que:

*“Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública”.*

4. É certo que o comando do art. 54 da Lei 4.320/64 foi derogado, tacitamente, pelo art. 170 do Código Tributário Nacional - que autoriza a compensação de créditos tributários, nas condições e sob as garantias que vierem a ser estabelecidas em lei expressa.

5. Mas referida derrogação foi **parcial** - já que a compensação instituída pelo art. 170 CTN se restringe aos créditos de natureza tributária - não atingindo, assim, as demais receitas públicas, que continuam sob a égide do art. 54 da Lei 4.230/64.

<sup>2</sup> que será devido, por ela, por força do parágrafo 1º da cláusula primeira e da cláusula terceira do contrato, bem como do item 3.1 do edital.

<sup>3</sup> O art. 39, § 2º, da Lei 4.320/66 qualifica a natureza da Dívida Ativa, classificando-a em Tributária e Não Tributária, sendo a primeira "a que provém de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais" e, a segunda, "as demais obrigações, podendo estas ainda se classificar em contratuais e por equiparação legal" (J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, ob. cit., pág. 85).

'Art. 39.....

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."



## **Prefeitura da Estância de Atibaia**

Estado de São Paulo

**SECRETARIA DOS ASSUNTOS JURÍDICOS E DA CIDADANIA**

5. Além de vedada pelo art. 54, da Lei nº 4.320/1964, a compensação proposta no requerimento em exame também não se sustenta ante a ausência dos pressupostos inerentes ao instituto.
6. É que, para que a compensação se opere, necessário que as dívidas sejam *certas, líquidas e exigíveis* (art. 369 CC/02).
7. Esses atributos não estão presentes no caso do crédito que a concessionária afirma titular em face do Município, haja vista que tanto a ocorrência do desequilíbrio econômico financeiro do contrato como seu eventual montante são objeto de discussão nos autos da ação ordinária nº1002376-70.2015.8.26.0048, conforme referido no item B, 9 supra.
8. Por esses fundamentos, entendemos, s.m.j, que a compensação proposta no requerimento em análise não pode ser acolhida por encontrar vedação legal expressa.

No que concerne a manifestação formal, por parte do Município, de seu interesse na prorrogação do contrato, entendemos não encontrar ela óbice, eis que hipótese que decorre do previsto no item 3.2 do edital.

Por fim, recomendamos que a decisão final das partes acerca da prorrogação da concessão observe o prazo previsto no parágrafo 2º da cláusula primeira do contrato, sendo a concessionária intimada da decisão do Município o mais breve possível.

É o parecer que se submete à consideração superior.

*SAJC*  
Mônica Martinelli Ortiz

Advogada do Município

**Encaminhe-se**  
**SAJC,**

29/12/2015  
...../...../.....

*à Chefia de gabinete*

**José Benedito da Silveira**  
Secretário dos Assuntos  
Jurídicos e da Cidadania